



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016.

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a redação do art. 98 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, que, por sua vez, altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”.

Segundo a alteração proposta, o art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único que dispõe que “nos censos demográficos realizados a partir de 2018, as questões e levantamentos concernentes às pessoas com deficiência também incluirão as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”.

Conforme justifica a autora da proposição, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos



Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, dispõe, no seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista deve ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Entretanto, não se têm observado, nas políticas públicas concernentes, as necessárias adaptações no sentido de incluir e promover o bem-estar dessa parcela da população, o que em grande parte se deveria à inexistência de dados oficiais acerca dos autistas, e que o projeto visa a corrigir.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovada, e a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Segue depois para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.674, de 2012 foi aprovada na legislatura passada e é bem conhecida da grande parte dos atuais membros desta Comissão. Representou um avanço necessário para a integração das pessoas com autismo à sociedade.

O § 2º do art. 1º da lei, a que o projeto se refere, dispõe que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Como consequência, todas as disposições contidas na superveniente Lei nº 13.146, de 2015, que se aplicam às pessoas com deficiência aplicam-se igualmente às pessoas com transtornos do espectro autista.

Para que o texto da lei se torne realidade, no entanto, são necessárias ações efetivas, e a percepção das pessoas interessadas é de que essas têm sido muito insuficientes, e isso em grande parte ocorre por falta de visibilidade. Para que sejam elaboradas e efetuadas ações e políticas efetivas, bem como para que os interessados possam cobrar essas ações e políticas,



precisamos saber quantos são, onde estão e quais são as necessidades dos brasileiros com transtorno autista. Essas informações podem ser obtidas, sem nenhum custo, simplesmente mediante a inclusão de perguntas concernentes nos questionários dos censos periódicos.

Desta maneira, entendo o projeto como meritório e sou favorável à sua aprovação. Contudo, devo concordar com o Deputado Delegado Francischini, que apresentou, no ano passado, relatório sobre este projeto, que não chegou a ser pautado. Entendo que o método escolhido foi, como escreveu, desnecessariamente tortuoso. Quando a Lei nº 13.146, de 2015, promoveu alterações na Lei nº 7.853, de 1989, o art. 17, que é o alvo da medida proposta, não foi tocado. Não há necessidade, pois, de alterar a Lei nº 13.146, de 2015. Pode-se simplesmente efetuar a modificação diretamente na Lei nº 7.853, de 1989, o que está, aliás, em perfeita consonância com a ementa do projeto.

Assim, elaboramos um substitutivo que, mantendo o teor do projeto original, simplifica-o e contribui para evitar a ocorrência de confusões e apresentamos nosso voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016.

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.17

Parágrafo Único: Os censos demográficos realizados a partir de 2018 incluirão também as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado MANDETTA
Relator